

POVOS INDÍGENAS DO BRASIL E SEU DIREITO À EXISTÊNCIA: UMA LUTA DE TODA A SOCIEDADE BRASILEIRA

INDIGENOUS PEOPLES OF BRAZIL AND THEIR RIGHT TO EXISTENCE: A STRUGGLE OF THE ENTIRE BRAZILIAN SOCIETY

Flávio de Leão Bastos Pereira¹  

Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo/SP

E-mail: professorflaviobastos@gmail.com

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.10956590>

Resumo: O artigo propõe uma análise geral sobre a gama de violências e suas dinâmicas encetadas contra os povos originários do Brasil a partir de ações de grupos políticos, legisladores (lawfare anti-indígena), milícias, garimpo ilegal, entre outros. Após tal análise, apresenta interseções julgadas relevantes para compreensão da extensão das mencionadas rupturas: a interface com a questão ambiental e com o ecocídio, bem como com a ausência de políticas de não repetição, uma vez que o Brasil se encontra, ainda, em estágios mais atrasados na consecução de sua justiça de transição se comparado a outros países, especialmente com relação ao período ditatorial militar, fator que favorece a reiteração das mesmas dinâmicas de violência constatadas no passado histórico recente, ainda reiteradas nos dias atuais.

Palavras-chave: Indigenismo; Lawfare; Não demarcação; Ecocídio; Não repetição.

Abstract: The article proposes a general analysis of the range of violence and its dynamics initiated against the first peoples of Brazil through the actions of political groups, legislators (anti-indigenous lawfare), militias, illegal mining, among others. After such analysis, it presents intersections deemed relevant to understand the extent of the aforementioned ruptures: the interface with the environmental issue and ecocide, as well as the absence of nonrepetition policies, since Brazil is still in more delayed stages in developing its transitional justice, if compared to other countries, especially in relation to the military dictatorship period, a factor that favors the reiteration of the same dynamics of violence seen in recent historical past, still reiterated nowadays.

Keywords: Indigenism; Lawfare; Nondemarcation; Ecocide; Nonrepetition.

1. A violência sistêmica contra os povos indígenas do Brasil

O ano de 2023 começou no Brasil com as terríveis imagens que vinham das terras indígenas yanomami, na Amazônia brasileira e na fronteira com a Venezuela, a partir das quais a sociedade brasileira tomava conhecimento da “crise humanitária” que atingia o povo yanomami e que, como é publicamente noticiado, ainda perdura. Se em 2022 morreram 343 yanomamis, em 2023 o número de vítimas chegou a 363; logo, um aumento de 5,8%, resultado de quatro anos de políticas anti-indigenistas pelo governo brasileiro entre os anos de 2019 e 2022 (Bandeira, 2024). Também ao longo de 2023, foi noticiado que o número de vítimas originárias do povo pataxó do sul da Bahia, assassinadas, dobrou em relação ao ano anterior (Santos, 2023). Some-se a tais notícias o assassinato da cacica Nega Pataxó após ataque organizado por milícia criminosa autointitulada “Invasão Zero” e que teve por alvo os indígenas pataxós Hã Hã Hãe, com a colaboração de componentes da Polícia Militar da do Estado da Bahia, que teriam aberto caminho para a mencionada milícia formada por fazendeiros, além de terem, supostamente, torturado indígenas (Nunes, 2024).

A sistematização de mortes de vítimas indígenas no Brasil é, à evidência, relacionada à questão da não demarcação de suas terras tradicionais, tal como determina a Constituição da República em seu artigo 231.

Apesar da clareza do mandamento constitucional, o Estado brasileiro falha sucessivamente em dar cumprimento aos comandos da Carta de 1988, bem como às normas internacionais, globais e regionais, protetivas dos povos originários.

Durante o governo de Jair Bolsonaro, nenhuma terra indígena foi demarcada, como, aliás, prometera o próprio ex-Presidente (Resende, 2018). Mas, para além da omissão constitucional, o referido governo estimulou a invasão às terras ancestrais indígenas, demarcadas ou não. Conforme relatórios do Conselho Indigenista Missionário (CIMI), referidas invasões de terras indígenas cresceram 252%, a desassistência à saúde dobrou e os assassinatos de indígenas aumentaram em, pelo menos, 30%. (Salim, 2023).

A violência contra as mulheres indígenas, tanto sob o prisma coletivo e a partir da violência estrutural, sistêmica e neocolonizadora, quanto sob a óptica individual, também vem crescendo e é intimamente relacionada à desterritorialização geográfica, historicamente causa da desterritorialização de seus corpos (Pereira, 2023). Invasão de terras indígenas e violência sexual caminham juntas. Não sem razão, o ano de 2023 foi também marcado pela divulgação sobre o terror imposto pelos garimpeiros ilegais no seio das comunidades yanomamis, especialmente em virtude dos estupros cometidos contra jovens meninas indígenas, muitas vezes em troca de comida (Pimentel, 2023).

¹ Pós-doutorado em Direitos Humanos e Novas Tecnologias pela Mediterranea International Centre for Human Rights Research, Itália. Doutor e Mestre em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie, onde leciona Direitos Humanos, Direito Constitucional e Direito Eleitoral. Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0429477617811762>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-9955-186X>.

Casos de violação sexual e assassinato, como o da jovem karipuna Maria Clara Batista, de apenas 15 anos de idade, falecida em 17 de setembro de 2023, após ser internada em hospital de Caiena, na capital da Guiana Francesa, em estado grave (informação prestada pelo Conselho de Caciques dos Povos Indígenas de Otapoque), não são raros e não podem ser esquecidos, uma vez que refletem uma dinâmica de violência que jamais deixou de existir no Brasil.

A morte brutal da jovem karipuna chama a atenção, ainda, para a violência contra crianças e adolescentes indígenas em outros aspectos de suas existências. Nesse sentido, o relatório anual do CIMI (2023, p. 281) com dados referentes ao ano de 2022, registra a morte de 3.552 crianças indígenas entre os anos de 2019 e 2022, além de 535 suicídios, no mesmo período.

As constantes ameaças existenciais contra os povos originários do Brasil possuem, também, origem nas instâncias políticas e legislativas do País, como se verá.

1.1 Lawfare anti-indígena

Os casos acima mencionados, dentre tantos outros que podem ser apontados, não se limitam à violação, à conspurcação e ao extermínio dos corpos, evidentemente a primeira dimensão da ação destrutiva dos perpetradores. As dinâmicas da violência contra os povos originários do Brasil vão além e são também encetadas nos planos legislativo e político, no País.

Temos insistido na caracterização de uma autêntica “guerra jurídica” contra as culturas indígenas do País, num dos mais autênticos e flagrantes casos de *lawfare* que se pode vislumbrar nos dias de hoje. Vale destacar a manipulação estratégica da Lei e do Direito tendo por objetivo o desmonte das estruturas normativas e interpretativas consagradas pela Constituição para a preservação do mínimo necessário para que tais povos possam manter suas existências.

Não são poucos os exemplos. Apenas a título de exemplo, podemos destacar a PEC 215; a MP 870/1.1.2019; o PL 2.633/20, que tem por objeto alterar a Lei 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União; a PEC 187/2016, que tem por escopo abrir caminho para a exploração de recursos hídricos e minerais em terras indígenas, mediante retirada da autonomia dos povos para decidir sobre o uso de seu território e clara violação à Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho; a PEC 343, que tem por objetivo permitir a abertura das terras indígenas para a exploração de terceiros, para a mineração e construção de hidrelétricas e hidrovias nas terras demarcadas (Miotto, 2019); o PL 191/2020 e que visa liberar a mineração em terras indígenas, dentre outros.

Até o ano de 2017, em torno de 33 propostas legislativas, que reuniam mais de 100 projetos, ameaçavam direitos indígenas (Cavalli, 2017). Contudo a principal proposta em debate, em trâmite desde 2007, constava do PL 490/2007 (da Câmara dos Deputados e depois convertido no PL 2.903/2023, do Senado Federal), afinal aprovado como a Lei 14.701/2023, popularmente conhecida como a “lei do genocídio”.

Mencionada norma resulta da aceleração dos debates sobre um projeto que, como apontado acima, tramitava desde o ano de 2007 e que, a partir do enfrentamento entre o Congresso Nacional e o Supremo Tribunal Federal (STF) que, em 21 de setembro de 2023, rejeitou a ideia do marco temporal para demarcação de terras indígenas no âmbito do Recurso Extraordinário 1.017.365 (repercussão geral Tema 1.031) (Brasil, 2023a), levou à aprovação, a toque de caixa, da mesa proposição então rejeitada pelo STF.

Assim, apesar de vetos parciais apostos pelo Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, ao projeto mencionado, tais vetos foram derrubados pelo Congresso Nacional e a lei entrou em vigor.

Entretanto, a partir de medida adotada pela Articulação do Povos Indígenas do Brasil, pelo Partido Socialismo e Liberdade e pela Rede Sustentabilidade, foi imputada como inconstitucional a Lei 14.701/2023 (Ação Direta de Inconstitucionalidade 7.582), sob a alegação de que o STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 1.017.365, dada sua repercussão geral reconhecida, invalidou a teoria do marco temporal (Brasil, 2023b).

A proposição do marco temporal (que de “tese” nada tem) constitui uma das interpretações mais flagrantemente teratológicas da história do Direito. Tal visão não é inconsistente e contraditória apenas sob o prisma jurídico, mas também o histórico.

Assim, apesar da cristalinidade do artigo 231 da Constituição Federal, a proposição do marco temporal busca limitar a posse permanente dos povos indígenas às suas terras, desde que comprovem que já as ocupavam em 5 de outubro de 1988 (data da promulgação da Constituição Federal) ou, ainda, que comprovem que, na mencionada data, encontravam-se litigando em juízo pela posse de suas terras.

Ora, como podem povos indígenas comprovar que em 5 de outubro de

1988 já possuíam suas terras, se vêm sendo expulsos delas desde 1500? Como poderiam demonstrar que na mesma data se encontravam em juízo litigando por suas terras, se até aquela data viviam sob o regime de tutela?

Nossa percepção é de que o STF deverá confirmar a inconstitucionalidade da Lei 14.701/2023.

1.2. “Muitas terras para poucos índios”

Não raro é comum a propagação da ideia de que o Brasil reserva muitas terras para poucos “índios”. É importante que seja esclarecido que a utilização do termo “índio” não é cabível e aceitável atualmente, uma vez que esse termo, colonizador, impõe invisibilidade e discriminação. Ainda mais, implica em uma “unidade” que não existe, haja vista o fato de que o Brasil possui mais de quatrocentas distintas etnias e culturas originárias (entre povos contatados e povos em isolamento voluntário), com mais de 274 línguas diferentes.

O termo “índio” invisibiliza e desconsidera a diversidade. O ideal é o tratamento pela cultura à qual pertence o indivíduo que se reconhece como kamaiurá, kayapó, krenak, pataxó, mundurucu etc. Ressalte-se que “indígena” (termo mais adequado, embora não ideal) indica o natural da terra, o “originário” (em contraponto ao “alienígena”, que não é originário de certa terra).

Registrado tal aspecto decolonizador, retornamos à análise da ideia propagada de que os povos indígenas possuem muitas terras no Brasil. Segundo o Instituto Socioambiental (ISA, 2024), o Brasil possui extensão territorial de 851.196.500 hectares (8.511.965 km²). Por sua vez, as terras indígenas somam 775 áreas, com extensão total de 118.275.543 hectares (1.182.755 km²). Logo, 13,9% das terras brasileiras, atualmente, são reservadas aos povos indígenas.

Segundo dados das Nações Unidas (Watanabe, 2021), os povos indígenas representam 5% da população mundial, sendo responsáveis pela preservação de cerca de 80% da biodiversidade no planeta; no Brasil, as terras indígenas respondem por somente 1,6% do desmatamento dos últimos 36 anos, enquanto 68% da perda de vegetação nativa ocorreu em áreas privadas, no mesmo período.

Se considerarmos os dados mais atuais sobre a concentração de terras no Brasil, dados da OXFAM demonstram que menos de 1% das propriedades agrícolas é dona de quase metade da área rural brasileira (Menos de 1% [...], 2019).

Considere-se, ainda, a situação das terras devolutas no Brasil, que atingem o patamar de 310 milhões de hectares. São as terras que jamais foram propriedade de alguém ou que tenham sido destinadas ao uso público, propriedade e uso pelo Estado (Marés, 2003, p. 70).

A afirmação de que existem muitas terras destinadas a poucos indígenas no Brasil é falsa e parte de uma estratégia racista que visa o incremento e a continuidade da espoliação e do etnocídio dos povos originários do Brasil.

Se referida postura coloca em risco imediato de desaparecimento os povos indígenas, a médio e longo prazo compromete a sobrevivência da própria humanidade, inclusive por meio de um autêntico ecocídio.

2. Terra indígena tradicional, biodiversidade e ecocídio

A mais completa compreensão acerca da dimensão cosmológica que marca a relação estabelecida entre povos indígenas e suas terras ancestrais requer um olhar mais acurado quanto às perspectivas pluriétnicas e biocêntricas a respeito do mundo e da natureza.

Nesse sentido, o mundo discute atualmente a criminalização daquele que seria o quinto crime internacional, além dos crimes de genocídio, contra a humanidade, de guerra e de agressão. Fazemos referência ao crime de ecocídio, isto é, a destruição da natureza, da biodiversidade, com proporções tais que venha a comprometer a existência de todos os seres vivos que dela dependem.

O termo ecocídio tem origem na Guerra do Vietnã, quando cientistas norte-americanos denunciaram o programa Ranch-Hand, desenvolvido pelo governo norte-americano e que levou à destruição dos biomas vietnamitas. Cerca de mais de 80 bilhões de litros de herbicidas foram usados na Guerra do Vietnã (Pereira, 2022, p. 341).

Atualmente, diversos países já criminalizam, em suas ordens jurídicas internas, o ecocídio, decisão que permite levar aos tribunais diretores de empresas e governantes que estimularam, pela ação ou pela omissão, a destruição da biodiversidade. No plano internacional, uma comissão de juristas formulou, em 2021, definição para esta conduta ao estabelecer que o crime de ecocídio consiste na prática de “atos ilegais ou arbitrários cometidos com o conhecimento de que existe uma probabilidade substancial de danos graves e generalizados ou de longo prazo ao meio ambiente serem causados por esses atos” (Legal experts [...], 2021, tradução nossa).

Assim, não são poucas as violações aos direitos dos povos indígenas e à biodiversidade, no Brasil, que bem poderiam caracterizar o crime de ecocídio, caso fosse tipificado no País. Um exemplo pode ser encontrado

no alto índice de contaminação por mercúrio de indivíduos de distintas culturas, em vista da atuação do garimpo ilegal. Segundo a Fiocruz, “pesquisa de maio de 2023 identificou que peixes consumidos pela população em seis estados da Amazônia estavam contaminados por mercúrio com concentração do metal cerca de 21% acima do permitido” (Pesquisadores [...], 2023). Referido fenômeno (contaminação da pesca) é também encontrado no rio Verde (Watu), impedindo o povo krenak (MG) de consumir peixes de um rio contaminado após o rompimento da barragem de Mariana, sob responsabilidade da Samarco/Vale/BHP, outro caso próprio de um contexto ecocida.

3. Violação sistêmica dos direitos indígenas: passado, presente e não repetição

As rupturas existenciais impostas aos povos originários do Brasil não são casuais, pontuais ou aleatórias. Constituem dinâmicas distintas de violência, porém reiteradas ao longo dos séculos e interrelacionadas entre si. Vale dizer: seja o *lawfare* anti-indígena, trate-se das invasões de terras indígenas e dos assassinatos de indivíduos pertencentes às respectivas culturas, cuide-se da contaminação de suas águas, caça e pesca. Fato é que mencionadas violações são reiteradas em razão da inexistência de políticas de não repetição, jamais adotadas em relação aos povos indígenas a partir de um processo de justiça de transição, em todas as suas fases.

Uma Comissão Nacional Indígena da Verdade, tal como sugerida pela Comissão Nacional da Verdade (CNV) em seu relatório final, proposição antiga também de **Marcelo Zelic** (2023) e outros protagonistas na luta pelos direitos humanos dos povos indígenas, seria uma demonstração de entendimento do contexto acima apresentado. Conforme registrou a **CNV** (2014) em seu relatório final, dentre as recomendações apresentadas, encontra-se a necessidade de “instalação de uma Comissão Nacional Indígena da Verdade, exclusiva para o estudo das graves violações de direitos humanos contra os povos indígenas, visando aprofundar os casos não detalhados no presente estudo”.

A história não é estática, mas dinâmica. O cometimento dos mesmos erros do passado serve-lhe de combustível para a reiteração das violações.

É preciso compreender os valores que despontam das experiências traumáticas vivenciadas pela sociedade e aplicá-los em defesa do regime democrático. No ano em que o golpe militar de 1964 completa sessenta anos, a intensidade e as dinâmicas que marcam as violações das bases existenciais dos povos indígenas guardam clara relação com aquelas cometidas durante o regime de exceção, passado este não superado pela sociedade brasileira, especialmente quanto aos povos originários vitimados.

Informações adicionais e declarações dos autores (integridade científica)

Declaração de conflito de interesses: o autor confirma que não há conflitos de interesses na condução desta pesquisa e na redação deste artigo.
Declaração de autoria: todos e somente os pesquisadores que cumprem os requisitos de autoria deste artigo são listados como autores; todos os coautores são totalmente responsáveis por este trabalho em sua totalidade.

Como citar (ABNT Brasil):

PEREIRA, F. L. B. Povos indígenas do Brasil e seu direito à existência: uma luta de toda a sociedade brasileira. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 32,

Declaração de originalidade: o autor garantiu que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; ele também atesta que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

n. 378, p. 28-30, 2024. <https://doi.org/10.5281/zenodo.10956590>

Referências

BANDEIRA, Gabriel. Sob Lula, Terra Yanomami teve 363 mortes em 2023 contra 343 em 2022. *Poder 360*, 21 fev. 2024. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/governo/sob-lula-terra-yanomami-teve-363-mortes-em-2023-contra-343-em-2022/>. Acesso em: 30 mar. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Entidade indígena e partidos pedem que STF invalide lei do marco temporal. *STF Notícias*, 29 dez. 2023b. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=523553>. Acesso em: 30 mar. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. STF derruba tese do marco temporal para a demarcação de terras indígenas. *STF Notícias*, 21 set. 2023a. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=514552>. Acesso em: 30 mar. 2024.

CAVALLI, Guilherme. Congresso anti-indígena: 33 propostas, reunindo mais de 100 projetos, ameaçam direitos indígenas. *Conselho Indigenista Missionário*, 13 out. 2017. Disponível em: <https://cimi.org.br/2017/10/congresso-anti-indigena-33-propostas-reunindo-mais-de-100-projetos-ameacam-direitos-indigenas/>. Acesso em: 31 mar. 2024.

CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO (CIMI). *Violência contra os povos indígenas no Brasil: Dados de 2022*. Brasília: CIMI, 2023. Disponível em: <https://cimi.org.br/2023/07/relatorioviolencia2022/>. Acesso em: 30 mar. 2024.

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL (ISA). Povos Indígenas no Brasil. *Localização e extensão das TIs*. Disponível em: https://pib.socioambiental.org/pt/Localiza%C3%A7%C3%A3o_e_extens%C3%A3o_das_TIs. Acesso em: 30 mar. 2024.

LEGAL EXPERTS worldwide draw up ‘historic’ definition of ecocide. *The Guardian*, 22 jun. 2021. Disponível em: <https://www.theguardian.com/environment/2021/jun/22/legal-experts-worldwide-draw-up-historic-definition-of-ecocide>. Acesso em: 30 mar. 2024.

MARÉS, Carlos Frederico. *A função social da terra*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2003.

MENOS DE 1% das propriedades agrícolas é dona de quase metade da área rural brasileira. *OXFAM Brasil*, 27 ago. 2019. Disponível em: <https://www.oxfam.org.br/publicacao/menos-de-1-das-propriedades-agricolas-e-dona-de-quase-metade-da-area-rural-brasileira/>. Acesso em: 30 mar. 2024.

MIOTTO, Tiago. Projeto ruralista que legaliza arrendamento de terras indígenas pode ser votado na Câmara. *Conselho Indigenista Missionário*, 19 ago. 2019. Disponível em: <https://cimi.org.br/2019/08/projeto-ruralista-legaliza-arrendamento-terras-indigenas-pode-ser-votado-na-camara/>. Acesso em: 31 mar. 2024.

NUNES, Aurelio. Policiais da Bahia torturaram indígena, abriram passagem para ruralistas e negaram socorro a Nega Pataxó. *The Intercept*, 9 fev. 2024. Disponível em: <https://www.intercept.com.br/2024/02/09/policiais-da-bahia-torturaram-indigena-abriram-passagem-para-ruralistas-e-negaram-socorro-a-nega-pataxo/>. Acesso em: 30 mar. 2024.

PEREIRA, Flávio de Leão Bastos Pereira. *Genocídio indígena no Brasil: desenvolvimentismo entre 1964 e 1985*. Curitiba: Juruá, 2018.

PEREIRA, Flávio de Leão Bastos. O direito ao meio-ambiente e a criminalização do ecocídio: aspectos críticos e epistemológicos. In: ZILLI, Marcos; BALDANI, Thiago (Org.). *As novas fronteiras do Direito Penal: escritos em homenagem a Sylvania Steiner*. Belo Horizonte/São Paulo: D’Plácido, 2022. p. 319-358.

PEREIRA, Flávio de Leão Bastos. Violência contra mulheres indígenas no Brasil: invisibilidade e sobreposição de dinâmicas letais. *Brasil 247*, 27 nov. 2023. Disponível em: <https://www.brasil247.com/blog/violencia-contra-mulheres-indigenas-no-brasil-invisibilidade-e-sobreposicao-de-dinamicas-letais>. Acesso em: 30 mar. 2024.

PESQUISADORES da ENSP/Fiocruz iniciam estudo sobre contaminação de bebês indígenas por mercúrio. *Fiocruz, Informe ENSP*, 11 out. 2023. Disponível em: <https://informe.ensp.fiocruz.br/noticias/54585>. Acesso em: 30 mar. 2024.

PIMENTEL, Carolina. Relatos apontam 30 casos de jovens yanomami grávidas de garimpeiros. *Agência Brasil*, 2 fev. 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2023-02/relatos-apontam-30-casos-de-jovens-yanomami-gravidas-de-garimpeiros>. Acesso em: 30 mar. 2024.

RESENDE, Sarah Mota. ‘No que depender de mim, não tem mais demarcação de terra indígena’, diz Bolsonaro a TV. *Folha de São Paulo*, 1 nov. 2018. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/11/no-que-depender-de-mim-nao-tem-mais-demarcacao-de-terra-indigena-diz-bolsonaro-a-tv.shtml>. Acesso em: 30 mar. 2024.

SALIM, Leila. Invasões de terras indígenas cresceram 252% sob Bolsonaro. *O Eco*, 31 jul. 2023. Disponível em: <https://oeco.org.br/noticias/invasoes-de-terras-indigenas-cresceram-252-sob-bolsonaro/>. Acesso em: 30 mar. 2024.

SANTOS, Gil. Número de indígenas assassinados na Bahia dobrou em 2023. *Correio 24 Horas*, 22 jan. 2024. Disponível em: <https://www.correio24horas.com.br/minha-bahia-numero-de-indigenas-assassinados-na-bahia-dobrou-em-2023-0124>. Acesso em: 30 mar. 2024.

WATANABE, Phillippe. Terras indígenas respondem por somente 1,6% do desmatamento dos últimos 36 anos. *Folha de São Paulo*, 27 ago. 2021. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/ambiente/2021/08/terras-indigenas-respndem-por-somente-16-do-desmatamento-dos-ultimos-36-anos.shtml>. Acesso em: 30 mar. 2024.

ZELIC, Marcelo. Mudar condutas e quebrar o ciclo da impunidade. *Le Monde Diplomatique Brasil*, 10 fev. 2023. Disponível em: <https://diplomatique.org.br/mudar-condutas-e-quebrar-o-ciclo-da-impunidade/>. Acesso em: 30 mar. 2024.